



Responder apenas via 1Doc

Raphael V. ADM

Para

ADM.COM.PRE

A/C Maxima M.

3 setores envolvidos

ADM

ADM.COM.PRE

PRO.LIC

15/05/2026 12:23

CC

## Impugnação LVC LOG LTDA - 07.010.2026

### Resposta a Impugnação - LVC LOG LTDA - 07.010.2026

Pregão Eletrônico 07.010.2026 cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção para a Prefeitura Municipal de Itapema, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no anexo I do edital nº 07.010.2026.

#### 1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo os pontos impugnados são os seguintes:

*A retificação do edital para:*

- *adequar a exigência de qualificação técnica, permitindo a comprovação por meio de serviços similares, com quantitativo mínimo de 30 postos de trabalho, independentemente da função específica;*
- *incluir previsão expressa de repactuação contratual, nos termos do art. 92, § 4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;*
- *revisar o valor estimado da contratação com base na Convenção Coletiva vigente;*

Contudo, em que pese a tempestividade da impugnação no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta merece ser julgada parcialmente procedente conforme passa a expor.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2. A) HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Argui a impugnante a necessidade da Administração prever no Edital “*adequar a exigência de qualificação técnica, permitindo a comprovação por meio de serviços similares, com quantitativo mínimo de 30 postos de trabalho, independentemente da função específica;*”, condições estas que configurariam cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Nesta senda, a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e à luz das peculiaridades de cada objeto contratual, bem como dos estudos realizados na fase interna do procedimento, definiu quais documentos e critérios são indispensáveis à adequada demonstração da aptidão técnica das licitantes, vejamos o que dispõe o Termo de Referência em seu **Item 5.2**:

5.2. Qualificação técnica: Capacitação Operacional: Comprovação de experiência mínima de **01(um)ano de execução de contrato de prestação de serviço** de recepção, **compreendendo 30 (trinta) postos de serviço** de recepção de 8 (oito) horas diárias. **O atestado de capacidade técnica deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente da empresa.**

Nesse sentido, verifica-se que a Administração observou o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o atestado de capacidade técnica de postos de serviços de natureza contínua, conduta coadunada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), no processo @LCC 20/00168650 - GA/LEC - 615/2020, *mutatis mutandis*.

*Além disso, aponta-se como irregular a exigência prevista na alínea “a”, de comprovar a execução prévia de 12.500 toneladas de CBUQ, ou seja, 50% do total previsto na ata. **A exigência de 50% do total a ser executado, em regra, é regular**, porém, tratando-se de registro de preços, onde não há a obrigatoriedade de contratação da totalidade de itens previstos na ata, a DLC entendeu que a exigência seria restritiva.*

Isto posto, no intento de conferir amplitude de participação, atender a determinação imposta pela Corte de Contas ao Município, bem como dentro da discricionariedade administrativa, exigiu-se a comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano de execução de contrato de prestação de serviço de natureza contínua similar ou de maior complexidade aos de recepção, compreendendo 30 (trinta) postos de serviço 8 (oito) horas diárias.

Com relação ao pleito de que a empresa licitante apresente “**comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano de execução de contrato de prestação de serviço de recepção, compreendendo 30 (trinta) postos de serviço de recepção de 8 (oito) horas diárias**”, salienta-se novamente que as exigências de qualificação técnica são questões facultativas, devendo a Administração, no uso de seu poder discricionário e capacidade de avaliação, julgar as hipóteses estabelecidas na Lei Geral de Licitações, onde a escolha de tais premissas não poderão configurar abalo na segurança jurídica de suas avenças, muito menos restringir a competitividade e ferir o princípio da isonomia.

Cabe elucidar que as naturezas dos serviços principais pretendidos pela Administração Municipal estão voltadas para a área de recepcionista, como destacado no termo de referência.

Nesse sentido, caso a impugnante viesse a apresentar atestado de capacidade técnica de natureza similar ou de maior complexidade, referente a prestação de serviço de natureza contínua de postos de trabalho, este seria considerado válido nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/21, vejamos:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Contudo, com vistas a evitar erros de interpretação e eventual restrição a competitividade, dá-se provimento neste aspecto a impugnação, com vistas a alterar o **item 5.2 do Termo de Referência** e o item **5.5.1 do Edital**, que passarão a ter a seguinte redação:

#### **Termo de Referência**

**5.2. Qualificação técnica: Capacitação Operacional: Comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano mediante a apresentação de atestados que demonstrem a execução de contratos com quantitativo mínimo de 30 (trinta) postos de trabalho.**

#### **Edital**

**5.5.1 Comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano mediante a apresentação de atestados que demonstrem a execução de contratos com quantitativo mínimo de 30 (trinta) postos de trabalho.**

Dessa forma, denota-se que o objeto está descrito de forma clara e precisa, sendo que com o provimento da impugnação, neste ponto, ficará descartada a alegação de limitação da competição, nos termos do art. 67, II da Lei 14.133/21.

14. **B) INCLUIR PREVISÃO EXPRESSA DE REPACTUAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 92, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021; REVISAR O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE;**

Com relação a **necessidade de revisar o valor estimado da contratação com base na convenção coletiva vigente, julga-se improcedente a impugnação**, pois como já esclarecido as licitantes, para a elaboração da planilha de custos e formação de preços (fase interna da licitação) foi utilizada a IN/SEGES/MP nº 05/2017 e **CCT 2025/2025 Registro MTE n 20ºSC000075/2025**, conforme **item VIII do ETP**, com adicional de 15% (CONDIÇÕES GERAIS DO TR), de modo que paralisar o atual certame por uma situação meramente documental, acarretaria prejuízo a Administração.

Por outro viés, e com vistas a conferir segurança jurídica as licitantes, **dá-se provimento a impugnação para incluir no Edital, cláusula que possibilite a repactuação contratual** nos termos do artigo 92, §4 e artigo 135 da Lei 14.133/21, caso haja nova CCT vigente ao tempo da assinatura do contrato, conforme redação abaixo:

#### **DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA**

**1 - A repactuação é aplicável aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.**

**1.2 - Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de doze meses da apresentação da proposta, conforme parágrafo 2º, artigo 34º da Portaria 444/2018 - TCU.**

**1.1.2 - No caso de repactuação, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da database prevista em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei, vigentes na data de apresentação da proposta.**

**1.1.3. Na hipótese do acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei, utilizadas para a elaboração da planilha de custos e formação de preços (fase interna da licitação), serem alterados até a data de apresentação da proposta, será assegurada a CONTRATADA a repactuação com base na nova norma convencional, mesmo que em prazo inferior a doze meses.**

**1.1.4 - Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de doze meses, contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.**

**1.1.5 - Quando o interregno mínimo de doze meses previsto no item anterior não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.**

**1.2 - A repactuação de preços será efetuada com base na efetiva variação dos custos de mão de obra, decorrentes de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa, ou lei, tomando-se como parâmetro a proposta da contratada.**

**1.2.1 - Inexistindo os instrumentos indicados no item anterior, deverá ser efetuada pesquisa de preços com base nos mesmos critérios e fontes utilizadas para a elaboração do orçamento estimado da Administração, podendo, justificadamente, ser utilizadas outras fontes de consulta.**

**1.2.2 - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação de preços dos insumos de mão de obra deverá observar os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas ou leis aplicáveis a cada categoria envolvida na execução dos serviços.**

**1.3 - O requerimento de repactuação deverá ser acompanhado de elementos que permitam aferir a variação analítica dos custos de mão de obra, tais como:**

- 1. Indicação expressa dos itens de custo que sofreram variação, acompanhada dos respectivos valores atualizados;**
- 2. Documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de cada um dos itens indicados, conforme o caso; e**

**III. Novo acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, motivadores do pedido de repactuação.**

**1.4 - Para fins de concessão da repactuação, será necessária a constatação pela Administração de que a contratada arca efetivamente com os novos custos que ensejaram o pedido.**

**1.5 - Será vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios e insumos não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas ou lei, aplicáveis a cada categoria envolvida na execução dos serviços.**

**1.6 - A repactuação produzirá efeitos financeiros a partir das datas em que se efetivarem as alterações de custo que lhe deram ensejo, conforme fixadas em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa, ou em lei.**

1.7 - O CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

1.8 - As repactuações a que a CONTRATADA fizer jus, mas não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

1.9 - Se a CONTRATADA não exercer de forma tempestiva seu direito à repactuação no prazo estabelecido no item anterior e, por consequência, firmar o instrumento de aditamento de prorrogação do contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar em relação ao último acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa.

### III. DA DECISÃO

Ante a todo o exposto, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** a impugnação protocolada pelas razões expostas.

—  
**Raphael Sargilo Saramento Voltolini**

*Secretário de Administração Municipal*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

#### Despacho 1- 4.969/2026

15/05/2026 14:45

(Encaminhado)

Maxima M.

ADM.COM.PRE

PRO.LIC

A/C Eduardo T.

CC

Prezado,

Solicito parecer jurídico quanto a impugnação enviada pela empresa LVC LOG LTDA referente ao Pregão Eletrônico 07.010.2026 cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção para a Prefeitura Municipal de Itapema, conforme especificações e quantitativos estimados constantes no anexo I do edital nº 07.010.2026.

Att,

—  
**Maxima Patricia Bragança Martins**

*Pregoeira*

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

#### Despacho 2- 4.969/2026

18/05/2026 06:58

(Respondido)

Eduardo T. PRO.LIC

ADM.COM.PRE

Considerando que o Secretário de Administração esgotou com clareza jurídica as demandas apresentadas, adoto as suas razões de decidir no presente caso.

—  
**Eduardo Togni**

A/C Maxima M.  
CC

Assessor Jurídico

Quem já visualizou?

18/05/2026 06:58:25 Eduardo Togni PRO.LIC arquivou.

18/05/2026 06:58:25 Eduardo Togni PRO.LIC parou de acompanhar.

18/05/2026 14:30:14 Raphael Sargilo Saramento Voltolini ADM arquivou.